

NOTA PARA IMPRENSA

Lago Municipal Fábio da Silva Prado

Ocupando cerca de 89.000 m², o Parque Municipal Fábio da Silva Prado, popularmente conhecido por Lago Municipal de Araras, foi inaugurado em 22 de dezembro de 1963, à época, pelo Prefeito Milton Severino.



Um dos principais cartões postais de Araras, o Lago Municipal Fábio da Silva Prado é referência na cidade e na região, como uma área de lazer, turismo e educação ambiental.

Ocorre que, no ano passado, aconteceu um homicídio no Lago Municipal e, recentemente, estão ocorrendo depredações ambientais e patrimoniais, a exemplo de incêndio criminoso em quiosquis, furtos e roubos de aparelhos celulares e, em carrinhos de lanches, pesca ilegal de tartarugas, etc.

Além disso, este espaço público passou a ser ocupado, indiscriminadamente, por pessoas mal intencionadas, assim, quebrando a ordem pública e, comumente, praticando outros ilícitos penais como o consumo e tráfico de drogas e, ainda se portando publicamente de modo antissocial.

Neste sentido, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, conjuntamente, com as Forças de Seguranças de Araras, passaram a intervir repressivamente e preventivamente, no Lago Municipal Fábio da Silva Prado, a fim de reestabelecer a ordem pública e a preservação do meio ambiente.

Na última quinta-feira, dia 19/07/2018, deu-se início a operação de ressociação neste espaço público, com o objetivo de erradicar as condutas criminosas e coibir a aglomeração de pessoas que utilizam este ambiente de preservação ambiental.

Ademais, essas pessoas que ocupam os espaços destinados para a alimentação, ou seja, os quiosquis, estes estão sendo utilizados para o consumo de bebidas alcoólicas e drogas, por pessoas maiores de idade que compartilham com as pessoas menores de 18 anos e, além disso, poluindo o meio ambiente, com dejetos, garrafas, latas e outros agentes poluidores que deixam no local, sem se quer jogá-los nas lixeiras.

Destarte, todo esse lixo, posteriormente, tem que ser recolhido pela limpeza pública, a qual constantemente está se deparando, com vários preservativos empreguados de sêmens, por conta de relações sexuais neste espaço aberto ao público onde, na maioria das vezes, ocorreram durante o período da noite e madrugada.

Isso posto, a Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa Civil, pautada nos princípios fundamentais da Dignidade da Pessoa Humana e das legislações específicas, fundamenta-se nas ações de Polícia, de Preservação da Ordem Pública e de Proteção Ambiental, conforme seguem:

Constituição Federal

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS:**

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e **CONSERVAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO;**

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, **AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS** e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, **A DESTRUICÃO** e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

VI - **PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **DOS MUNICÍPIOS** obedecerá aos princípios de **LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA**.

Lei nº 5.172, de 25Out1966 – Código Tributário Nacional - CTN

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, **LIMITANDO OU DISCIPLINANDO DIREITO**, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, **EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO CONCERNENTE À SEGURANÇA**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, **À TRANQUILIDADE PÚBLICA** ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais **OU COLETIVOS**. ([Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 1966](#))

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia **QUANDO DESEMPENHADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE** nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

PODER DE POLÍCIA

A doutrina brasileira, em regra, aponta três atributos característicos do exercício do **PODER DE POLÍCIA**, comuns a boa parte dos atos administrativos em geral, quais sejam: **DISCRICIONARIEDADE, AUTOEXECUTORIEDADE E COERCIBILIDADE**.

A **polícia administrativa** incide sobre bens, direitos e atividades, ao passo que, **polícia judiciária** atua sobre as pessoas, individualmente ou indiscriminadamente. Porém, **AMBAS EXERCEM FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, OU SEJA, ATIVIDADE QUE BUSCAM O INTERESSE PÚBLICO**.

O **poder de polícia** tem como **características** a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade. A discricionariedade **É O PODER QUE A POLÍCIA ADMINISTRATIVA TEM DE ESCOLHER**, dentro dos limites legais, **POR CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE, O ATO A SER PRATICADO**.

Nos incisos IV, XIII, XV e XXII do artigo 5º, da Constituição Federal, uma série de direitos relacionados com o uso, gozo e disposição da propriedade e **COM O EXERCÍCIO DA LIBERDADE, SÃO CONFERIDAS AOS CIDADÃOS NO NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO**.

O exercício desses direitos deve ser compatível com o bem-estar social ou com o próprio interesse do poder público. Todo direito tem seu limite de utilização, pois a utilização de um direito individual não pode ferir o direito de outros indivíduos, nem o interesse coletivo. Sendo que o direito coletivo goza de superioridade em relação ao direito individual. **A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM COMO ATIVIDADE LIMITAR AS LIBERDADES INDIVIDUAIS EM PROL DA COLETIVIDADE E INTERFERIR NA DIMENSÃO DOS DIREITOS DO INDIVÍDUO EM PARTICULAR**.

Torna-se necessário então, que exista uma atividade em seguimento a própria consagração dos direitos individuais, consistente na adaptação, no ajuste desses direitos para uma utilização tida por ótima. E essa

atividade é cumprida, em primeiro momento, pelo Poder Legislativo, a quem cabe a edição das leis condicionadoras para fruição dos mesmos. Essa atividade do Poder Legislativo é chamada de poder de polícia, onde temos de um lado, **O ASPECTO DA LIBERDADE DO DIREITO INDIVIDUAL DO CIDADÃO E DE OUTRO, A OBRIGAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DE CONDICIONAR O EXERCÍCIO DAQUELES DIREITOS COLETIVOS.**

O Legislativo, tem a prerrogativa de traçar os contornos, autorizando a lei a inserir certas restrições sem que com isto fira a Constituição, já que o exercício dessa atividade decorre da própria vontade constitucional.

O poder de polícia permite expressar a realidade de um poder da administração de limitar de modo direto, **AS LIBERDADES FUNDAMENTAIS EM PROL DO BEM COMUM COM BASE NA LEI.**

Conforme ensinamentos de alguns doutrinadores que abordam esse assunto:

“Poder de Polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, **EM BENEFÍCIO DA COLETIVIDADE OU DO PRÓPRIO ESTADO**” (MEIRELLES, 2002p. 127).

“O Poder de Polícia é, em suma, o conjunto de atribuições concedidas a Administração **PARA DISCIPLINAR E RESTRINGIR**, em favor do interesse público adequando, direitos e liberdades individuais” (TÁCITO, 1975, apud MEIRELLES, 2002, p. 128).

O Poder de Polícia (**police power**), em seu sentido amplo, compreende um sistema total de regulamentação interna, pelo qual o Estado busca **NÃO SÓ PRESERVAR A ORDEM PÚBLICA SENÃO TAMBÉM ESTABELECEM PARA A VIDA DE RELAÇÕES DO CIDADÃO ÀQUELAS REGRAS DE BOA CONDUTA E DE BOA VIZINHANÇA QUE SE SUPÕEM NECESSÁRIAS PARA EVITAR CONFLITO DE DIREITOS E PARA GARANTIR A CADA UM O GOZO ININTERRUPTO DE SEU PRÓPRIO DIREITO, ATÉ ONDE FOR RAZOAVELMENTE COMPATÍVEL COM O DIREITO DOS DEMAIS** (COOLEY, 1903, p. 829, grifo do autor, apud MEIRELLES, 2002, p.128).

“Poder de polícia é a faculdade discricionária do Estado de **LIMITAR A LIBERDADE INDIVIDUAL, OU COLETIVA, EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO**” (JUNIOR, 2000, p.549).

Poder de Polícia pode ser entendido como o conjunto de restrições e condicionantes a direitos individuais **EM PROL DO INTERESSE PÚBLICO PREVALENTE**. Traduz-se, portanto, no conjunto de atribuições outorgadas à Administração **PARA DISCIPLINAR E RESTRINGIR, EM FAVOR DO INTERESSE SOCIAL, DETERMINADOS DIREITOS E LIBERDADES INDIVIDUAIS** (FRIEDE, 1999, p. 109).

Poder de polícia é a faculdade de manter os interesses coletivos, de assegurar os direitos individuais feridos pelo exercício de direitos individuais de terceiros. O poder de polícia visa à proteção dos bens, dos direitos, da liberdade, da saúde, do bem-estar econômico. **CONSTITUI LIMITAÇÃO À LIBERDADE E OS DIREITOS ESSENCIAIS DO HOMEM** (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

“O poder de polícia constitui **LIMITAÇÃO À LIBERDADE INDIVIDUAL**, mas tem por fim assegurar esta própria liberdade e os direitos essenciais do homem” (CAVALCANTI, 1956, p. 07, apud MEDAUAR, 2000, P.390).

O que todos analisam é a faculdade que tem a Administração Pública **DE DITAR E EXECUTAR MEDIDAS RESTRITIVAS DO DIREITO DO INDIVÍDUO EM BENEFÍCIO DO BEM-ESTAR DA COLETIVIDADE E DA PRESERVAÇÃO DO PRÓPRIO ESTADO**, esse poder é inerente a toda a administração e se reparte entre todas as esferas administrativas da União, dos Estados e **DOS MUNICÍPIOS**.

Essa conceituação doutrinária já passou para nossa legislação, valendo citar o Código Tributário Nacional, que, em texto amplo e explicativo, dispõe seu entendimento:

Uma das funções da Administração Pública **É APLICAR AS LEIS DE OFÍCIO AOS CASOS CONCRETOS**. O Poder Legislativo edita as leis decorrentes do poder de polícia, condicionando a conduta dos indivíduos no exercício do direito de propriedade e de liberdade. A Administração, em virtude de sua supremacia geral, fiscaliza a conduta dos indivíduos em face dessas leis. Cita-se também, como fundamento da polícia administrativa, **A DEFESA DA ORDEM PÚBLICA**.

Confere-se aos indivíduos em geral o direito à liberdade e o direito à propriedade, mas o exercício destes **DEVE COMPATIBILIZAR-SE COM O INTERESSE COLETIVO**.

FUNDAMENTAÇÃO DO PODER DE POLÍCIA

O poder de polícia administrativa se fundamenta **NO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO SOBRE O DO PARTICULAR**, dando a Administração Pública uma posição de supremacia sobre os particulares. Supremacia esta, que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, revelando-se nos mandamentos constitucionais e **NAS NORMAS DE ORDEM PÚBLICA, EM FAVOR DO INTERESSE SOCIAL**.

O poder que a atividade da polícia administrativa expressa é o resultado da sua qualidade de executora das leis administrativas. Para exercer estas leis, a Administração não pode deixar de exercer sua autoridade indistintamente sobre todos os cidadãos que estejam sujeitos ao império destas leis. Daí manifesta-se na Administração uma supremacia geral.

Cabe a polícia administrativa, **MANUTENÇÃO DA ORDEM, VIGILÂNCIA, E PROTEÇÃO DA SOCIEDADE**, assegurando os direitos individuais e auxiliando a execução dos atos e decisões da justiça.

A atividade da polícia administrativa é multiforme. **A POLÍCIA PRECISA INTERVIR SEM RESTRICÇÕES NO MOMENTO OPORTUNO**, motivo pelo qual certa flexibilidade ou a livre escolha dos meios é inseparável da polícia administrativa.

Lei Orgânica do Município de Araras – LOMA, 24Mar1990

Art. 6º - Ao município compete prover a tudo quanto diga respeito **AO SEU PECULIAR INTERESSE E AO BEM ESTAR DE SUA POPULAÇÃO**, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

XX - **REGULAMENTAR A UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS** e,

especialmente no perímetro urbano;

XXIII - FIXAR E SINALIZAR AS ZONAS DE SILÊNCIO;

XXXII - ORGANIZAR E MANTER OS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DO SEU PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA;

XXXV - ESTABELECE E IMPOR PENALIDADES POR INFRAÇÃO DE SUAS LEIS E REGULAMENTOS.

Art. 7º - É da competência administrativa comum **DO MUNICÍPIO**, do Estado e da União, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas **E CONSERVAR O PATRIMÔNIO PÚBLICO;**

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, **AS PAISAGENS NATURAIS NOTÁVEIS** e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, **A DESTRUICÃO** e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

VI - **PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS;**

Art. 70 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os Secretários Municipais;

Art. 73 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

Art. 90 - O município poderá constituir Guarda Civil Municipal destinada **À PROTEÇÃO DE SEUS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES E COMO FORÇA AUXILIAR NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA**, obedecidos os preceitos da lei federal.

Art. 92 - Lei Municipal disporá sobre a criação da Guarda Civil Municipal, disciplinando obrigatoriamente que ela deverá:

I - **EXERCER ATIVIDADE EMINENTEMENTE PREVENTIVA;**

III- dar cumprimento ao que dispõe o inciso I, do artigo 23, da Constituição Federal.

Art. 94 - Compete à Guarda Civil Municipal **AUXILIAR NA FISCALIZAÇÃO E ORIENTAÇÃO SOBRE O MEIO AMBIENTE.**

Art. 96 – A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõe a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam atendendo **AOS PRINCÍPIOS TÉCNICOS RECOMENDÁVEIS AO BOM DESEMPENHO DE SUAS ATRIBUIÇÕES.**

Art. 110 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins **OU LAGOS PÚBLICOS**, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas **OU REFRIGERANTES.**

Art. 111 - **O USO DE BENS MUNICIPAIS POR TERCEIROS, SÓ PODERÁ SER FEITO MEDIANTE CONCESSÃO OU PERMISSÃO A TÍTULO PRECÁRIO E POR TEMPO DETERMINADO, CONFORME O INTERESSE PÚBLICO O EXIGIR.**

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum **SOMENTE PODERÁ SER OUTORGADA PARA FINALIDADES ESCOLARES, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL OU TURÍSTICA,** mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão de uso que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita a título precário, por ato unilateral do Prefeito, através de decreto.

Art. 144 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o município assegurará:

I - **O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E A GARANTIA DO BEM ESTAR DOS SEUS HABITANTES;**

III - **A PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO E RURAL;**

IV - **A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS DE ESPECIAL INTERESSE HISTÓRICO, URBANÍSTICO, AMBIENTAL, TURÍSTICO E DE UTILIZAÇÃO PÚBLICA;**

Art. 145 - O município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, **PROTEÇÃO AMBIENTAL** e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 3º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

VI - **MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, COMO BEM DE USO COMUM DO POVO, ESSENCIAL À SADIA QUALIDADE DE VIDA,** preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, **A QUALIDADE DE VIDA E O MEIO AMBIENTE.**

Art. 154 - **TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE SAUDÁVEL E ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO, IMPONDO-SE A TODOS, E EM ESPECIAL AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ-LO PARA O BENEFÍCIO DAS GERAÇÕES ATUAIS E FUTURAS.**

Art. 156 - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

VI - **PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL E CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA PARA PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE;**

X - **PROTEGER, PRESERVAR** e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico **E PAISAGÍSTICO DO MUNICÍPIO;**

Art. 160 - **SÃO CONSIDERADAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE:**

I - as especificadas no Código Florestal vigente;

II - as várzeas;

III - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;

IV - as paisagens notáveis.

§ 1º - As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei e de concordância com a coletividade, **DENTRO DE CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE.**

§ 2º - O município estabelecerá, mediante lei, os espaços definidos no inciso IV a serem implantados como especialmente preservados, **BEM COMO AS RESTRICÇÕES AO SEU USO E OCUPAÇÃO.**

Art. 215 - **O MUNICÍPIO PROPORCIONARÁ MEIOS DE LAZER SADIO E CONSTRUTIVO À COMUNIDADE.**

Lei Complementar nº 3.901, de 06Out2006 – Plano Diretor do Município de Araras

Art. 74 - **FICAM DECLARADAS COMO ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE** e como tais, preservadas, **OS LAGOS** e as áreas de entorno prioritariamente das represas “Hermínio Ometto”, “Antônio Meneghetti”, “Usina Santa Lúcia” e “João Ometto Sobrinho”, assim como o Ribeirão das Furnas e o Ribeirão das Araras e seus afluentes, a montante destas barragens até suas nascentes.

Art. 127 - Entende-se por paisagem urbana **A CONFIGURAÇÃO VISUAL DA CIDADE** e de seus componentes, resultante da interação entre os elementos naturais, edificados, históricos e culturais.

Art. 128 - A paisagem urbana terá sua política municipal definida com o objetivo de ordenar **E QUALIFICAR O ESPAÇO PÚBLICO**, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem o ambiente, fortalecendo a identidade urbana **E PROPORCIONANDO À POPULAÇÃO O DIREITO DE USUFRUIR DA CIDADE.**

Art. 129 - **ENTENDE-SE POR USO DO ESPAÇO PÚBLICO A OCUPAÇÃO NORMAL DOS MUNICÍPIOS NOS ESPAÇOS PÚBLICOS** a partir da ordenação, distribuição, revitalização, **CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO** do patrimônio cultural **E AMBIENTAL PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DO AMBIENTE URBANO E CONSTRUÍDO.**

Art. 130 - A Paisagem Urbana **É PATRIMÔNIO VISUAL DE USO COMUM DA POPULAÇÃO** que requer ordenação, distribuição, conservação e preservação, com o objetivo de evitar a poluição visual **E CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA NO MEIO URBANO**, compreendendo as seguintes definições:

Art. 131 - São diretrizes da política de paisagem urbana:

V - promover a participação da comunidade na identificação, valorização, **PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO** dos elementos significativos da paisagem urbana;

VI - **CONSCIENCIALIZAR A POPULAÇÃO A RESPEITO DA VALORIZAÇÃO DA PAISAGEM URBANA COMO FATOR DE MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA**, por meio de programas de educação ambiental e cultural.

Art. 132 - São ações previstas pela política de paisagem urbana:

II - EVITAR A POLUIÇÃO VISUAL MELHORANDO A QUALIDADE DA PAISAGEM URBANA;

Art. 133 - **A POLÍTICA MUNICIPAL DE USO DO ESPAÇO PÚBLICO TEM COMO OBJETIVO A MELHORIA DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DA CIDADE E A QUALIFICAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO.**

Art. 134. São diretrizes da política de **USO DO ESPAÇO PÚBLICO:**

III - DISCIPLINAR O USO DO ESPAÇO PÚBLICO

VI - ASSEGURAR A CONSERVAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO.

Art. 135. São ações previstas pela política **DE USO DO ESPAÇO PÚBLICO:**

I - incentivar a utilização das praças da cidade, qualificando o espaço público **PARA USO PELA COMUNIDADE;**

II - INTENSIFICAR OS MECANISMOS DE SEGURANÇA DOS ESPAÇOS PÚBLICOS;

III - GARANTIR O USO DO ESPAÇO PÚBLICO, priorizando o pedestre, solucionando ou minimizando conflitos existentes entre a circulação a pé e o trânsito de veículos, oferecendo qualidade na orientação e **CONSOLIDAR A PLENA UTILIZAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS DESTINADOS À CULTURA, ESPORTE E LAZER;**

Art. 148 - A política municipal de turismo tem como objetivo promover a infraestrutura necessária e adequada ao pleno desenvolvimento das atividades turísticas em Araras, **COM BASE NA VALORIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL** e cultural da cidade.

Art. 149 - São diretrizes da política municipal de turismo:

III - REALIZAR CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO DA POPULAÇÃO, PARA A VALORIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO TURÍSTICO E RECEPÇÃO ADEQUADA DO TURISTA NA CIDADE;

IV - INCENTIVAR PROGRAMAS DE CONSERVAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS E MELHORIA DA PAISAGEM URBANA;

V - APOIAR INICIATIVAS DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO AMBIENTAL e cultural da cidade;

Art. 150 - São ações previstas pela política municipal de turismo:

III - INTENSIFICAR OS MECANISMOS DE SEGURANÇA EM LOCAIS DE TURISMO E LAZER;

Art. 156 - O esporte, lazer, cultura e turismo são responsabilidades da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, nos termos do artigo 38 da Lei Municipal nº 3.775, de 26 de julho de 2005, e deverão atender os artigos 212 a 217 da Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 161 - São diretrizes gerais da política municipal do esporte e lazer:

I - promover o acesso aos equipamentos esportivos e de lazer no Município e à prática de atividades físicas, **PROPORCIONANDO BEM-ESTAR E MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA PARA A POPULAÇÃO;**

IV - implantar programas destinados à disseminação DE PRÁTICAS SAUDÁVEIS JUNTO À COMUNIDADE;

Art. 162 - São ações previstas pela política municipal do esporte e lazer:

III - promover estudos sobre a viabilização de novas áreas de lazer;

Art. 170 - São diretrizes gerais da política municipal de saúde:

VIII - promover a educação em saúde, enfocando o autocuidado **E CO-RESPONSABILIDADE DA POPULAÇÃO POR SUA SAÚDE;**

X - **VIABILIZAR AÇÕES DE PREVENÇÃO, PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E ATENÇÃO À SAÚDE;**

Art. 171 - São ações previstas pela política municipal de saúde:

II - **REALIZAR A INTEGRAÇÃO E ARTICULAÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE COM AS DEMAIS SECRETARIAS MUNICIPAIS QUE TRABALHAM COM OS PROGRAMAS DE ATENÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE, AO ADULTO, AO IDOSO, À MULHER E AOS DEFICIENTES;**

IX - desenvolvimento de estratégias de ações nos mais diversos serviços oferecidos à população, criando ambulatorios que valorizem o controle educacional e social, através de processo de integração da comunidade aos profissionais da saúde, **COMO AMBULATÓRIO DE ADOLESCENTES**, atenção à mulher, **CENTROS DE ATENÇÃO AO DEPENDENTE DE ÁLCOOL E DROGAS.**

XIII - **CRIAR PROGRAMAS DE ATENÇÃO A DEPENDENTES QUÍMICOS;**

Art. 172 - **A SEGURANÇA PÚBLICA, DEVER DO ESTADO, DIREITO E RESPONSABILIDADE DE TODOS, É EXERCIDA PARA A PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E DA INCOLUMIDADE DAS PESSOAS E DO PATRIMÔNIO** por meio dos órgãos elencados no artigo 144 da Constituição Federal.

Art. 173 - **A SEGURANÇA PÚBLICA É EXERCIDA PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DEFESA CIVIL**, nos termos dos artigos 90 a 94 da Lei Orgânica do Município de Araras e do artigo 44 da Lei Municipal nº 3.775, de 26 de julho de 2005.

§ 1º **A GUARDA MUNICIPAL É DESTINADA À PROTEÇÃO DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES DO MUNICÍPIO DE ARARAS**, conforme estabelece o parágrafo 8º do Art. 144 da Constituição Federal.

§ 2º **A GUARDA MUNICIPAL ATUA, TAMBÉM, NO CAMPO DA SEGURANÇA PREVENTIVA, FOCANDO SEU INTERESSE NO CIDADÃO, NA PRESERVAÇÃO DE SEUS DIREITOS E NO CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONVIVÊNCIA SOCIAL.**

Art. 174 - **A POLÍTICA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA VISA DESENVOLVER E IMPLANTAR MEDIDAS QUE PROMOVAM A PROTEÇÃO DO CIDADÃO E DO PATRIMÔNIO MUNICIPAL**, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, para organizar **E AMPLIAR A CAPACIDADE DE DEFESA DA COMUNIDADE E DOS PRÓPRIOS ORGANISMOS MUNICIPAIS**, com os seguintes objetivos:

I - **ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA LEI E DAS NORMAS DE CONVIVÊNCIA SOCIAL** na mesma proporção em que deve ocorrer a defesa dos direitos dos cidadãos;

II - **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA** e da realização de serviços e atividades pelo Poder Público;

III - afirmação dos direitos humanos e valorização da cidadania;

IV - **PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DO PATRIMÔNIO PÚBLICO MUNICIPAL;**

V - **POTENCIALIZAR AS AÇÕES E OS RESULTADOS DE SEGURANÇA PÚBLICA MEDIANTE A ARTICULAÇÃO COM AS INSTÂNCIAS PÚBLICAS FEDERAL E ESTADUAL E COM A SOCIEDADE ORGANIZADA;**

VI - **ARTICULAR AS INSTÂNCIAS RESPONSÁVEIS PELA PROTEÇÃO DA POPULAÇÃO, BENS, SERVIÇOS E OS PRÓPRIOS ORGANISMOS DO MUNICÍPIO;**

VII - integração das instituições que atuam no campo da Segurança Pública e Defesa Civil com a comunidade, **OBJETIVANDO A GERAÇÃO DE MÚTUA CONFIANÇA E CREDIBILIDADE;**

VIII - incentivo a projetos de cunho educativo, **COMO MEDIDA PRINCIPAL NA PREVENÇÃO CRIMINAL;**

Art. 175 - São diretrizes gerais da política municipal de segurança pública:

V - **INTERVIR EM CARÁTER PREVENTIVO NOS AMBIENTES E SITUAÇÕES POTENCIALMENTE GERADORES DE TRANSTORNOS SOCIAIS;**

VII - estimular a parceria e a co-responsabilidade da sociedade **NAS AÇÕES DE DEFESA COMUNITÁRIA E PROTEÇÃO DO CIDADÃO;**

VIII - o desenvolvimento de campanhas educativas de segurança pública, de caráter preventivo e dirigidas a estudantes, **RELACIONADAS AO CONSUMO DE DROGAS,** trânsito e violência nas escolas;

IX - o incentivo para a realização de ações integradas entre os organismos de Segurança **COM ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO.**

Art. 176 - São ações previstas pela política municipal de segurança pública:

I - **INTEGRAR OS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DA GUARDA MUNICIPAL, POLÍCIA MILITAR, POLÍCIA CIVIL E DEFESA CIVIL, OBJETIVANDO MAIOR EFICIÊNCIA E RACIONALIZAÇÃO NO ATENDIMENTO DAS OCORRÊNCIAS;**

II - implantar sistema de vigilância com instalação de câmeras monitoradas em locais estratégicos da cidade e controladas por um Centro Unificado de Comunicação;

III - estudar a implantação de radares eletrônicos e intensificar a sinalização urbana mais eficaz;

IV - promover campanhas de conscientização quanto aos cuidados pessoais **PARA A NÃO EXPOSIÇÃO À VIOLÊNCIA URBANA, PARTICIPANDO DAS POSSÍVEIS MEDIDAS QUE VISEM O AUMENTO DA SEGURANÇA DOS CIDADÃOS.**

Art. 178. São objetivos do Sistema Municipal de Planejamento e Gestão:

II - garantir eficiência e eficácia à gestão, **VISANDO A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA;**

LEGENDAS

1. Patrimônio Histórico, Cultural e Arquitetônico do Município: É o conjunto de bens imóveis existentes em seu território e que, por sua vinculação a fatos pretéritos memoráveis e a fatos atuais significativos, ou por seu valor sociocultural, **AMBIENTAL,** arqueológico, histórico, científico, artístico, estético, **PAISAGÍSTICO OU TURÍSTICO, SEJA DE INTERESSE PÚBLICO PROTEGER, PRESERVAR E CONSERVAR.**

2. Política urbana ambiental: Refere-se ao entendimento da cidade como espaço da ocorrência e integração de aspectos culturais e naturais igualmente importantes, **PROCURANDO CENÁRIOS DE UMA CIDADE SUSTENTÁVEL.**

3. Poluição: **DEGRADAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL**, é a alteração resultante de atividade que direta ou indiretamente, **PREJUDIQUE A SAÚDE, SEGURANÇA E O BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO**, crie condições adversas às atividades sociais e econômicas; afete desfavoravelmente a biota, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e lance matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

4. Poluição visual: **EFEITO DANOSO QUE DETERMINADAS AÇÕES ANTRÓPICAS** e/ou naturais produzem nos elementos de uma paisagem, **ACARRETANDO UM IMPACTO NEGATIVO NA SUA QUALIDADE**.

5. Poluidor: **PESSOA FÍSICA** ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, **POR ATIVIDADES CAUSADORAS DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL**.

6. Qualidade da paisagem urbana: Grau de excelência das suas características visuais, valor intrínseco decorrente de seus atributos **E QUE IMPLICA NO CONTROLE DE FONTES DE POLUIÇÃO VISUAL E SONORA**, dos recursos hídricos, do solo e do ar; na presença, acessibilidade e visibilidade das áreas verdes **E NO CONTATO COM A NATUREZA DENTRO DA ESTRUTURA URBANA**.

7. Unidade de conservação: Espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituídos pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração **E AOS QUAIS SE APLICAM GARANTIAS ADEQUADAS DE PROTEÇÃO**.

Lei nº 3.775, de 28Jul2006 – Reestruturação da Administração Pública Municipal

Art. 1º - Compete à Administração Municipal promover tudo que diz respeito ao interesse local **E AO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO**, conforme o disposto na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo e na Lei Orgânica do Município de Araras.

Art. 19 - **SÃO COMPETÊNCIAS DE TODAS AS SECRETARIAS MUNICIPAIS:**

II - garantir a concretização das políticas, diretrizes e prioridades definidas pelo Governo Municipal **PARA A SUA ÁREA DE COMPETÊNCIA;**

IX - implementar instruções e ordens de serviços para maior agilização **E EFICIÊNCIA DOS ÓRGÃOS SOB SUA DIREÇÃO;**

Art. 20 - Competem aos Órgãos de Natureza Meio e Fim:

V - planejar e controlar sistemas gerais **NA ÁREA DE SUA ATRIBUIÇÃO;**

XI - **GARANTIR A EXECUÇÃO DE PRIORIDADES** e metas fixadas, de acordo com as diretrizes do Governo.

Art. 21- São funções específicas dos Órgãos de Natureza Meio:

II - Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente - formular e implementar políticas de desenvolvimento físico-territorial e urbanístico, econômico, bem como a **DE PRESERVAÇÃO E PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO**.

Art. 34 - À Secretaria Municipal de Planejamento, Urbanismo e Meio Ambiente compete:

VI – elaborar, coordenar, executar e fiscalizar planos, programas, projetos e **ATIVIDADES DE**

PROTEÇÃO AMBIENTAL VISANDO CONTRIBUIR PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA POPULAÇÃO MEDIANTE A PROTEÇÃO, PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO e recuperação dos recursos naturais, CONSIDERANDO O MEIO AMBIENTE COMO BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL A SADIA QUALIDADE DE VIDA;

Art. 44 - À Secretaria Municipal de Segurança e Defesa Civil compete:

II - colaborar com os Órgãos de Segurança Pública do Estado, sempre que for legalmente solicitado;

IV – **MANTER A VIGILÂNCIA DOS PRÓPRIOS MUNICIPAIS;**

V – **FAZER CESSAR AS ATIVIDADES QUE VIOLAREM NORMAS DE MORALIDADE;**

XIII – **DEFENDER O MEIO AMBIENTE,** a fauna, a flora e o patrimônio histórico, artístico e turístico do Município;

XIV – distribuir os Guardas Municipais de acordo com as necessidades dos serviços;

XV – instruir os Guardas Municipais para que sejam capazes de assumir suas responsabilidades perante o Município e a população;

XVI – promover reuniões periódicas para avaliação de desempenho da Guarda Municipal;

XVII – participar das solenidades cívicas, nas comemorações oficiais do município e outras, quando convidada;

XX – **PROTEGER O PATRIMÔNIO** e os equipamentos públicos municipais como escolas, museus, teatros, **PRACAS, PARQUES,** prédios, **ÁREAS DE LAZER,** etc;

XXI - **GARANTIR O CUMPRIMENTO DO CÓDIGO DE POSTURA MUNICIPAL;**

Decreto-lei nº 3.688, de 03Out1941 – Contravenções Penais

Art. 1º - Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Art. 3º - Para a existência da contravenção, **BASTA A AÇÃO OU OMISSÃO VOLUNTÁRIA.**

Deve-se, todavia, ter em conta o dolo ou a culpa, se a lei faz depender, de um ou de outra, qualquer efeito jurídico.

Art. 14 - **PRESUMEM-SE PERIGOSOS,** além dos indivíduos a que se referem os [ns. I e II do art. 78 do Código Penal](#):

I – o condenado por motivo de contravenção cometido, **EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ PELO ÁLCOOL OU SUBSTÂNCIA DE EFEITOS ANÁLOGOS,** quando habitual a embriaguez;

II – **O CONDENADO POR VADIAGEM OU MENDICÂNCIA;**

Art. 37 - **ARREMESSAR OU DERRAMAR EM VIA PÚBLICA, OU EM LUGAR DE USO COMUM, OU DO USO ALHEIO, COISA QUE POSSA OFENDER, SUJAR OU MOLESTAR ALGUEM;**

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, sem as devidas cautelas, coloca ou deixa suspensa coisa que, caindo em via pública ou em lugar de uso comum ou de uso alheio, **POSSA OFENDER, SUJAR OU MOLESTAR ALGUEM.**

Art. 38 - **PROVOCAR, ABUSIVAMENTE, EMISSÃO DE FUMAÇA, VAPOR OU GÁS, QUE POSSA OFENDER OU MOLESTAR ALGUEM;**

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 42. Perturbar alguém o trabalho **OU O SOSSEGO ALHEIOS:**

I – **COM GRITARIA OU ALGAZARRA;**

III – **ABUSANDO DE INSTRUMENTOS SONOROS OU SINAIS ACÚSTICOS;**

Art. 50 - Estabelecer ou explorar **JOGO DE AZAR EM LUGAR PÚBLICO OU ACESSÍVEL AO PÚBLICO, MEDIANTE O PAGAMENTO DE ENTRADA OU SEM ELE:** ([Vide Decreto-Lei nº 4.866, de 23.10.1942](#)) ([Vide Decreto-Lei 9.215, de 30.4.1946](#))

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, e multa, de dois a quinze contos de réis, estendendo-se os efeitos da condenação à perda dos moveis e objetos de decoração do local.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se existe entre os empregados ou participa do jogo **PESSOA MENOR DE DEZOITO ANOS.**

§ 2º - Incorre na pena de multa, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), quem é encontrado a participar do jogo, **AINDA QUE PELA INTERNET OU POR QUALQUER OUTRO MEIO DE COMUNICAÇÃO,** como ponteiro ou apostador. ([Redação dada pela Lei nº 13.155, de 2015](#))

§ 3º - Consideram-se, jogos de azar:

- a) o jogo em que o ganho e a perda dependem **EXCLUSIVA OU PRINCIPALMENTE DA SORTE;**
- b) as apostas sobre corrida de cavalos fora de hipódromo ou de local onde sejam autorizadas;
- c) **AS APOSTAS SOBRE QUALQUER OUTRA COMPETIÇÃO ESPORTIVA.**

§ 4º - Equiparam-se, para os efeitos penais, **A LUGAR ACESSÍVEL AO PÚBLICO:**

- a) a casa particular em que se realizam jogos de azar, quando deles habitualmente participam pessoas que não sejam da família de quem a ocupa;
- b) o hotel ou casa de habitação coletiva, a cujos hóspedes e moradores se proporciona jogo de azar;
- c) a sede ou dependência de sociedade ou associação, em que se realiza jogo de azar;
- d) o estabelecimento destinado à exploração de jogo de azar, ainda que se dissimule esse destino.

Art. 59 - **ENTREGAR-SE ALGUÉM HABITUALMENTE À OCIOSIDADE, SENDO VÁLIDO PARA O TRABALHO, SEM TER RENDA QUE LHE ASSEGURE MEIOS BASTANTES DE SUBSISTÊNCIA, OU PROVER À PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA MEDIANTE OCUPAÇÃO ILÍCITA:**

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses.

Art. 61 - **IMPORTUNAR ALGUÉM, EM LUGAR PÚBLICO OU ACESSÍVEL AO PÚBLICO, DE MODO OFENSIVO AO PUDOR:**

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 62 - **APRESENTAR-SE PUBLICAMENTE EM ESTADO DE EMBRIAGUEZ,** de modo que cause escândalo **OU PONHA EM PERIGO A SEGURANÇA PRÓPRIA OU ALHEIA:**

Pena – prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único - Se habitual a embriaguez, o contraventor é internado em casa de custódia e tratamento.

Art. 63 - **SERVIR BEBIDAS ALCOÓLICAS:**

II – a quem se acha em estado de embriaguez;

III – a pessoa que o agente sabe sofrer das faculdades mentais;

IV – a pessoa que o agente sabe estar judicialmente proibida de frequentar lugares onde se consome bebida de tal natureza:

Pena – prisão simples, de dois meses a um ano, ou multa, de quinhentos mil réis a cinco contos de réis.

Art. 65 - Molestar alguém ou **PERTURBAR-LHE A TRANQUILIDADE**, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena – prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Art. 68 - **RECUSAR À AUTORIDADE, QUANDO POR ESTA, JUSTIFICADAMENTE SOLICITADOS OU EXIGIDOS, DADOS OU INDICAÇÕES CONCERNENTES À PRÓPRIA IDENTIDADE, ESTADO, PROFISSÃO, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA:**

Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único - Incorre na pena de prisão simples, de um a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, se o fato não constitui infração penal mais grave, quem, nas mesmas circunstâncias, **F'AZ DECLARAÇÕES INVERÍDICAS A RESPEITO DE SUA IDENTIDADE PESSOAL, ESTADO, PROFISSÃO, DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA.**

Lei nº 8.069, de 13Jul1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente

Art. 81 - **É PROIBIDA A VENDA À CRIANÇA OU AO ADOLESCENTE DE:**

II - **BEBIDAS ALCOÓLICAS;**

Art. 243 - Vender, fornecer, **SERVIR**, ministrar ou entregar, **AINDA QUE GRATUITAMENTE**, de qualquer forma, **A CRIANÇA OU A ADOLESCENTE, BEBIDA ALCOÓLICA** ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes **POSSAM CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA:** ([Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015](#))

Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Art. 244-B - Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, **COM ELE PRATICANDO INFRAÇÃO PENAL OU INDUZINDO-O A PRATICÁ-LA:** ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

§ 1º - Incorre nas penas previstas no **caput** deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

§ 2º As penas previstas no **caput** deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do [art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990](#). ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Art. 249 - Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes **AO PODER FAMILIAR** ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar: ([Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009](#)) [Vigência](#)

Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

Art. 258-C - **DESCUMPRIR A PROIBIÇÃO ESTABELECIDADA NO INCISO II DO ART. 81**: ([Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015](#))

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais); ([Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015](#))

Medida Administrativa - interdição do estabelecimento comercial até o recolhimento da multa aplicada. ([Redação dada pela Lei nº 13.106, de 2015](#))

Art. 264. O art. 102 da [Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973](#), fica acrescido do seguinte item:

"Art. 102

[6º](#)) a perda e a suspensão do pátrio poder. "

Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – Registros Públicos

Art. 102. No livro de nascimento, serão averbados: ([Renumerado do art. 103 pela Lei nº 6.216, de 1975](#)).

[6º](#)) **A PERDA E A SUSPENSÃO DO PÁTRIO PODER**. ([Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990](#))

Decreto-lei nº 2.848, de 07Dez1940. - Código Penal

Art. 272 - **CORROMPER**, adulterar, falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, **TORNANDO-O NOCIVA À SAÚDE** ou reduzindo-lhe o valor nutritivo: ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

§ 1º A - Incorre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, **DISTRIBUI** ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado. ([Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

§ 1º - Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo **EM RELAÇÃO A BEBIDAS, COM OU SEM TEOR ALCOÓLICO**. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Modalidade culposa

§ 2º - Se o crime é culposamente: ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão **OU INEXPERIÊNCIA DE MENOR**, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, **INDUZINDO QUALQUER DELES À**

PRÁTICA DE ATO SUSCETÍVEL DE PRODUZIR EFEITO JURÍDICO, em prejuízo próprio ou de terceiro:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Estupro

Art. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar **OU PERMITIR QUE COM ELE SE PRATIQUE OUTRO ATO LIBIDINOSO**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave **OU SE A VÍTIMA É MENOR DE 18 (DEZOITO) OU MAIOR DE 14 (ATORZE) ANOS**: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Violação sexual mediante fraude [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 215 - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça **OU DIFICULTE A LIVRE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DA VÍTIMA**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Parágrafo único - Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa. [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Estupro de vulnerável [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Art. 217-A - Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso **COM MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS**: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 1º - Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, **OU QUE, POR QUALQUER OUTRA CAUSA, NÃO PODE OFERECER RESISTÊNCIA**. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 2º **(VETADO)** [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

§ 4º Se da conduta resulta morte: [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Corrupção de menores

Art. 218 - Induzir alguém **MENOR DE 14 (ATORZE) ANOS A SATISFAZER A LASCÍVIA DE OUTREM**: [\(Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009\)](#)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Art. 225 - Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. ([Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada **SE A VÍTIMA É MENOR DE 18 (DEZOITO) ANOS OU PESSOA VULNERÁVEL.** ([Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009](#))

Aumento de pena

Art. 226. A pena é aumentada: ([Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005](#))

I – de quarta parte, se o crime é cometido **COM O CONCURSO DE 2 (DUAS) OU MAIS PESSOAS;** ([Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005](#))

II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima **OU POR QUALQUER OUTRO TÍTULO TEM AUTORIDADE SOBRE ELA;** ([Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005](#))

Entrega de filho menor a pessoa inidônea

Art. 245 - Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos **A PESSOA EM CUJA COMPANHIA SAIBA OU DEVA SABER QUE O MENOR FICA MORAL OU MATERIALMENTE EM PERIGO;** ([Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984](#))

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos. ([Redação dada pela Lei nº 7.251, de 1984](#))

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. ([Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984](#))

§ 2º - Incorre, também, na pena do parágrafo anterior quem, embora excluído o perigo moral ou material, auxilia a efetivação de ato destinado ao envio de menor para o exterior, com o fito de obter lucro. ([Incluído pela Lei nº 7.251, de 1984](#))

Art. 247 - Permitir alguém que menor de dezoito anos, **SUJEITO A SEU PODER OU CONFIADO À SUA GUARDA OU VIGILÂNCIA:**

I - freqüente casa de jogo ou mal-afamada, **OU CONVIVA COM PESSOA VICIOSA OU DE MÁ VIDA;**

II - frequente espetáculo capaz de pervertê-lo ou de ofender-lhe o pudor, ou participe de representação de igual natureza;

III - resida ou trabalhe em casa de prostituição;

IV - **MENDIGUE OU SIRVA A MENDIGO PARA EXCITAR A COMISERAÇÃO PÚBLICA:**

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

Art. 274 - Empregar, no fabrico de produto destinado a consumo, revestimento, gaseificação artificial, matéria corante, substância aromática, anti-séptica, conservadora **OU QUALQUER OUTRA NÃO EXPRESSAMENTE PERMITIDA PELA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA:**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. ([Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998](#))

Invólucro ou recipiente com falsa indicação

Art. 275 - Inculcar, em invólucro ou recipiente de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais, **A EXISTÊNCIA DE SUBSTÂNCIA QUE NÃO SE ENCONTRA EM SEU CONTEÚDO** ou que nele existe em quantidade menor que a mencionada: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Produto ou substância nas condições dos dois artigos anteriores

Art. 276 - Vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, **ENTREGAR A CONSUMO PRODUTO NAS CONDIÇÕES DOS ARTS. 274 E 275.**

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Substância destinada à falsificação

Art. 277 - Vender, expor à venda, ter em depósito **OU CEDER SUBSTÂNCIA DESTINADA À FALSIFICAÇÃO** de produtos alimentícios, terapêuticos ou medicinais: [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998\)](#)

Outras substâncias nocivas à saúde pública

Art. 278 - Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, **DE QUALQUER FORMA, ENTREGAR A CONSUMO COISA OU SUBSTÂNCIA NOCIVA À SAÚDE,** ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Modalidade culposa

Parágrafo único - Se o crime é culposos:

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Incitação ao crime

Art. 286 - Incitar, publicamente, a prática de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Apologia de crime ou criminoso

Art. 287 - Fazer, **PUBLICAMENTE,** apologia de fato criminoso ou de autor de crime:

Pena - detenção, de três a seis meses, ou multa.

Associação Criminosa

Art. 288 - Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, **PARA O FIM ESPECÍFICO DE COMETER CRIMES:** [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é **ARMADA OU SE HOUVER A PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE.** [\(Redação dada pela Lei nº 12.850, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#)

Resistência

Art. 329 - **OPOR-SE À EXECUÇÃO DE ATO LEGAL,** mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º - Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º - As penas deste artigo são aplicáveis **SEM PREJUÍZO DAS CORRESPONDENTES À VIOLÊNCIA.**

Desobediência

Art. 330 - **DESOBEDECER A ORDEM LEGAL DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO:**

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa.

Desacato

Art. 331 - **DESACATAR FUNCIONÁRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO OU EM RAZÃO DELA:**

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

Lei nº 11.306, 23Ago2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad (Lei de Drogas)

Art. 28 - Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar **OU TROUXER CONSIGO, PARA CONSUMO PESSOAL,** drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º - Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância **OU PRODUTO CAPAZ DE CAUSAR DEPENDÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA.**

§ 2º - Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, **AO LOCAL E ÀS CONDIÇÕES EM QUE SE DESENVOLVEU A AÇÃO,** às circunstâncias sociais e pessoais, bem como **À CONDUTA E AOS ANTECEDENTES DO AGENTE.**

§ 3º - As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

§ 4º - Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º - A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º - Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º - O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, **PREFERENCIALMENTE AMBULATORIAL, PARA TRATAMENTO ESPECIALIZADO.**

Art. 29 - Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, **EM QUANTIDADE NUNCA INFERIOR A 40 (QUARENTA) NEM SUPERIOR A 100 (CEM)**, atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, **O VALOR DE UM TRINTA AVOS ATÉ 3 (TRÊS) VEZES O VALOR DO MAIOR SALÁRIO MÍNIMO.**

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 **SERÃO CREDITADOS À CONTA DO FUNDO NACIONAL ANTIDROGAS.**

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, **OFERECER**, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, **ENTREGAR A CONSUMO OU FORNECER DROGAS, AINDA QUE GRATUITAMENTE**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, **OFERECE**, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, **AINDA QUE GRATUITAMENTE**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo **OU PRODUTO QUÍMICO DESTINADO À PREPARAÇÃO DE DROGAS**;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **DE PLANTAS QUE SE CONSTITUAM EM MATÉRIA-PRIMA PARA A PREPARAÇÃO DE DROGAS**;

III - **UTILIZA LOCAL OU BEM DE QUALQUER NATUREZA** de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, **AINDA QUE GRATUITAMENTE**, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS.**

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar **ALGUÉM AO USO INDEVIDO DE DROGA**: (Vide ADI nº 4.274)

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, **A PESSOA DE SEU RELACIONAMENTO**, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, **OFERECER**, vender, distribuir, **ENTREGAR A QUALQUER TÍTULO**, possuir, guardar ou fornecer, **AINDA QUE GRATUITAMENTE**,

maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. **ASSOCIAREM-SE DUAS OU MAIS PESSOAS PARA O FIM DE PRATICAR, REITERADAMENTE OU NÃO**, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

Art. 36. **FINANCIAR OU CUSTEAR A PRÁTICA DE QUALQUER DOS CRIMES PREVISTOS** nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 37. **COLABORAR, COMO INFORMANTE**, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei **SÃO AUMENTADAS DE UM SEXTO A DOIS TERÇOS**, se:

II - o agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, **PODER FAMILIAR**, guarda ou vigilância;

III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, **SOCIAIS, CULTURAIS, RECREATIVAS, ESPORTIVAS**, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos **OU DIVERSÕES DE QUALQUER NATUREZA**, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;

IV - o crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;

VI - sua prática **ENVOLVER OU VISAR A ATINGIR CRIANÇA OU ADOLESCENTE** ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;

VII - **O AGENTE FINANCIAR OU CUSTEAR A PRÁTICA DO CRIME.**

MEDIDAS DE PREVENÇÃO

Alcoolismo na Adolescência

Como o álcool afeta os adolescentes e jovens? E o que pode ser feito para evitar a relação entre adolescentes e o alcoolismo?

ÁLCOOL E ADOLESCÊNCIA

O uso de bebidas alcoólicas pelos jovens brasileiros **ESTÁ CADA VEZ MAIS COMUM.** Aumentando consideravelmente os riscos do alcoolismo na adolescência ou quando estes chegarem à idade adulta.

A fase da adolescência é um período do desenvolvimento humano, que envolve mudanças biológicas, cognitivas, emocionais e sociais, que tendem a acompanhar as pessoas ao longo da vida. Partindo desse princípio pode-se afirmar que se trata de uma etapa da vida extremamente importante para a construção do ser humano.

Neste período os jovens e adolescentes são constantemente conduzidos pelo impulso e pela curiosidade de conhecer e experimentar novas experiências. E por mais que a venda do álcool seja proibida por lei, para menores de 18 anos, **A ACEITAÇÃO DA SOCIEDADE PELO CONSUMO DO ÁLCOOL E O FÁCIL ACESSO, INFLUENCIAM O CONSUMO PRECOCE DESSAS SUBSTÂNCIAS.**

A relação do álcool com a diversão, status social, euforia e festas, levam os adolescentes ao consumo, que, ao sentirem a sensação de relaxamento causada pelos efeitos do álcool, passam a repetir a experiência. Entrando, assim, no ciclo de evolução da dependência alcoólica.

No entanto, **O ENVOLVIMENTO ENTRE JOVENS E ÁLCOOL É MUITO MAIS PERIGOSO DO QUE O CONSUMO NA IDADE ADULTA** e os danos podem ser maiores e permanentes. Ao lado você encontra dois dos principais riscos do alcoolismo entre jovens e adolescentes.

PROBLEMAS SOCIAIS

O envolvimento de adolescentes com o álcool produz consequências desastrosas para toda a sociedade. As mudanças no comportamento dos jovens **PODEM LAVA-LOS A PRÁTICAS E ATITUDES IRRESPONSÁVEIS, COMO O SEXO INSEGURO E A VIOLÊNCIA SEXUAL, DIRIGIR ALCOOLIZADO, ENVOLVIMENTO EM BRIGAS E SUICÍDIO.**

DANOS CEREBRAIS

O consumo de bebidas alcoólicas na adolescência afeta a capacidade cognitiva, prejudicando o desenvolvimento do cérebro. Por consequência os danos cerebrais afetam o desempenho escolar **E O RELACIONAMENTO COM AS DEMAIS PESSOAS.**

COMO PREVENIR O ALCOOLISMO NA ADOLESCÊNCIA

Para evitar que cada vez mais os jovens e adolescentes se envolvam com as bebidas alcoólicas, as atitudes de prevenção se tornam tão importantes quanto as ações de contenção do alcoolismo nessa idade.

COMPREENDER COMO OS FATORES EXTERNOS CONTRIBUEM PARA O HÁBITO PRECOCE DE CONSUMO DO ÁLCOOL É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA PARA QUE ESSES CASOS SEJAM EVITADOS. O ambiente familiar, por exemplo, é um dos fatores de maior influência no comportamento e atitude dos jovens perante o álcool.

Enquanto um ambiente saudável e diálogos abertos podem prevenir e evitar o contato dos jovens com as bebidas alcoólicas, **A FALTA DE RELACIONAMENTO OU ATRITOS ENTRE PAIS E FILHOS INFLUENCIAM O CONSUMO E AUMENTAM OS RISCOS DE DEPENDÊNCIA.**

CONSCIENTIZAÇÃO DA FAMÍLIA

Para combater **A MÁ INFLUÊNCIA DE AMIGOS E DA SOCIEDADE SOBRE O CONSUMO DO ÁLCOOL** a família precisa estar preparada para conscientizar o adolescente sobre os riscos do alcoolismo e também para lidar com o possível caso de dependência ou consumo já existente.

A reação da família diante desses desafios, **PODE COLABORAR PARA IMPEDIR OU INFLUENCIAR O HÁBITO DE CONSUMO DO ÁLCOOL ENTRE OS JOVENS.**

SAIBA AS CONSEQUÊNCIAS DO CONSUMO DE ÁLCOOL PELOS ADOLESCENTES

A bebida alcoólica é, sem dúvida, a droga mais consumida por adolescentes. Especialmente pelo fácil acesso **JÁ QUE CULTURALMENTE A POPULAÇÃO VÊ O ÁLCOOL COMO ALGO INOFENSIVO.** Para alguns, faz parte da fase da adolescência beber. Não é raro que os adolescentes consigam bebidas alcoólicas facilmente em casa **OU COM ADULTOS PRÓXIMOS, QUE DEVERIAM ZELAR.** A seguir você vai saber algumas das consequências do consumo de álcool pelos adolescentes.

DEPENDÊNCIA QUÍMICA

O ÁLCOOL É O PRIMEIRO PASSO PARA A ENTRADA NO MUNDO DAS DROGAS, sendo fator de risco para o alcoolismo e para a dependência química (o adolescente começa ingerindo álcool, mas procura outros tipos de drogas).

EXPOSIÇÃO AO RISCO

O consumo de álcool pelos adolescentes pode expô-los a situações de risco, **COMO ACIDENTES E BRIGAS DE TRÂNSITO, ROUBOS E ABUSO SEXUAL.** A gravidez não desejada também é comum quando se faz o uso do álcool, pois a substância faz com que o adolescente não tenha noção correta sobre seus atos.

DESENVOLVIMENTO

O consumo de álcool pelos adolescentes pode prejudicar o desenvolvimento já que ainda estão em fase de formação e, entre as consequências, **A SUBSTÂNCIA INTERFERE NA CAPACIDADE DE MEMÓRIA, COMUNICAÇÃO, APRENDIZAGEM, PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES E RELAÇÕES INTERPESSOAIS.**